

c) administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas:
....."

Por sua vez, sustenta o impetrante (fls. 76):

"A autoridade coatora, numa reafirmação de não querer cumprir o julgado, diz que "... TENDO-SE DEPARADO COM A LETRA "C", DO § 1º, DO DECRETO Nº 647, DE 09 DE SET 92..."

Mas tal legislação não se aplica ao impetrante porque:

- Data da impetração 30 JUN 92
- Data do acórdão..... 15 DEZ 92

Quando foi editado o Decreto 647, que restringiu a aquisição de imóvel funcional para servidor civil, o direito de adquirir o seu imóvel já achava-se incorporado ao seu patrimônio jurídico (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição)."

Assinale-se trecho do Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a saber (fls. 46/47):

"Estabelece a Lei 8.025, de 1990:

"Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB.

§ 1º -

§ 2º - Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

Verifica-se do exposto que o texto do Decreto retirou a destinação contida na Lei. O poder regulamentar extrapolou, no caso. Se o objetivo do Decreto nº 647/92 era revogar o de nº 99.266/90, não atingiu o seu desiderato porque, no § 1º, alínea c, altera a própria lei, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. O campo de atuação do poder regulamentar circunscreve-se aos ditames da Lei. Daí o motivo pelo qual apenas nesta parte tem razão o exequente.

Oficie-se a SAF, anexando-se ao expediente cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1993.

MINISTRO AMÉRICO LUZ
Presidente da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115.698-0 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
IMPTE : JOSÉ CORREIA DA SILVA
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA
ADVS : LOURENÇO SENNA E OUTRO

D E S P A C H O

Vista às partes, para se manifestarem, sucessivamente, no prazo da lei, sobre a conta de fls. 361.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 1993.

MINISTRO AMÉRICO LUZ
Presidente da Primeira Seção

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 09 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a atualização monetária de valores pagos com atraso a magistrado ou a servidor e das reposições e indenizações ao erário no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2990/93, em Sessão de 06 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º Na atualização monetária dos valores pagos com atraso a magistrado ou servidor e das reposições e indenizações ao erário, será adotada a variação da UFIR - Mensal.

Art. 2º Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a magistrado ou a servidor no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

I - da publicação de lei;
II - da publicação de ato regulamentar;
III - de decisão administrativa;

IV - de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 11º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

V - em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º No caso de lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado à Administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

§ 2º A atualização monetária será calculada com base na variação da UFIR - Mensal, verificada entre as datas de que trata o caput deste artigo e a do mês do efetivo pagamento.

§ 3º Quando o orçamento não comportar a despesa decorrente da aplicação do disposto neste artigo, esta deverá ser objeto de pedido de crédito suplementar, a ser proposto pelo Tribunal Regional Federal ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Nas reposições e indenizações ao erário, a atualização monetária será devida quando o magistrado ou servidor restituir o débito em prazo superior a 30 (trinta) dias ou em parcelas mensais, a contar da data em que foi efetivado o crédito em conta corrente, ressalvado o disposto em normas específicas.

Parágrafo único. A atualização monetária será calculada com base na UFIR - Mensal, verificada entre a data da efetivação do crédito em conta corrente e a do mês em que ocorrer a devolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-MS-88102/93.1

Impetrantes: BRENDA SOARES DE MEIRA LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Impetrado : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

Brenda Soares de Meira Lima e Outros, qualificados na inicial, impetram Mandado de Segurança, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, requerendo "a concessão da liminar, para que, incontinenter, sejam sustados os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no MS-123/92, requerido pelo BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco S/A, com a volta aos 'status quo ante' (sic), inclusive com expedição do mandado de reintegração, em favor dos Impetrantes, para que retornem aos seus antigos cargos e funções (...)", fl. 11.

Concluem o pedido, de forma literal:

"Ante o exposto considerando que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no MS-123/92 é insustentável, por caracterizar uma violação ilegal e abusiva ao direito líquido e certo dos Impetrantes porque, de modo expresso viola a Lei, a jurisprudência e a Doutrina, requer a concessão da Segurança tornando-se definitiva a liminar requerida, e assim, que seja, anulado o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no MS - 123/92, requerido pelo Bandepe - Banco do Estado de Pernambuco S/A., mantendo-se os Impetrantes reintegrados aos seus antigos cargos e funções, para tanto, expedindo o Mandado de Reintegração." (fl. 11).

Como se observa, a pretensão dos Impetrantes é de anular Acórdão proferido por Regional, em processo da sua competência originária, Acórdão este, aliás, que os próprios Autores informam já ter sido impugnado através de recurso próprio, para este E. Tribunal Superior.

Assim, e considerando que o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 é expresso ao determinar a inadmissibilidade da medida quando impugnado "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (...)", indefiro, liminarmente, a inicial, com fundamento no art. 8º, da referida Lei.

Custas pelos Impetrantes sobre o valor arbitrado na inicial. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST - PJ 88.006/93.7

Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Advogado : Dr. Sérgio Marques Garcia

Requerido : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL E DAS EMPRESAS DE GARAGENS